



João Dey Motta

Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas

V/Ref.ª:

N/Ref.ª: 121/STFPSSRA/2018

Data: 23-out-18

Red:Dact: JM

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Política Geral
Assembleia Legislativa Regional dos Açores
Rua Marcelino Lima

9901 – 858 Horta

Assunto: Proposta de DLR que regula a extinção da SPRHI, SA, e da SATA, SGPS, SA,

PARECER

Sobre o assunto identificado em epígrafe, o STFPSSRA vem, pronunciar-se sobre a proposta de DLR que está em fase de apreciação pública:

I – QUESTÃO PRÉVIA

1. O Governo Regional dos Açores não deu cumprimento às normas legais e constitucionais em matéria de audição, participação e negociação colectiva, aquando da elaboração da presente proposta de diploma, situação que condenamos e repudiamos uma vez mais;
2. Tendo em conta o publicitado na imprensa regional e na separata nº. 9/XI da ALRAA, o prazo para envio de sugestões e pareceres termina no dia 23 de Outubro de 2018, pelo que **não compreendemos nem podemos aceitar** que, tendo sido estabelecido o prazo legal atrás referido, a Comissão de Política Geral tenha elaborado o relatório e parecer sobre a proposta de DLR agora em análise em 12 de Outubro de 2018, e considerado “que a iniciativa em apreço está em condições de subir a plenário para ser discutida”. **Haja decoro!**

II – NA GENERALIDADE

Direcção Regional dos Açores - Coordenação
Rua Eduardo Bulcão, 2 – 9900 - 116 Horta - Telefone: 292 200341 - Fax: 292 200345
E-mail: stfpsamariaescobar@gmail.com, joaodecqmotta@gmail.com

A proposta de DLR no entender do STFPSSRA, não tem em conta os direitos dos trabalhadores nos seguintes aspectos:

- Manutenção da remuneração auferida pelos trabalhadores aquando da futura integração na Administração Regional;
- Data de abertura do procedimento concursal;
- Natureza e número de vagas a colocar a concurso;
- Contabilização de todo o tempo de serviço prestado pelos trabalhadores.

III – NA ESPECIALIDADE

O STFPSSRA, apresenta as seguintes propostas de alteração:

Artigo 6º

Opositores aos procedimentos concursais

1. Os trabalhadores da SPRHI, SA, detentores de contrato de trabalho podem ser opositores...
2. ...

Artigo 7º

Carreira e categoria de integração

1. O direito de candidatura a que se refere o artigo anterior, aplica-se aos procedimentos concursais para ocupação de postos de trabalho, para a posição remuneratória mais próxima, de nível não inferior, em vigor na Administração Pública, da auferida pelos trabalhadores da SPRHI, SA, nas carreiras correspondentes às funções ou actividades que aqueles trabalhadores executam.
2. ...
3. ...
4. ...

Artigo 8º

Procedimento concursal

1. Os procedimentos concursais nos termos do presente diploma, são abertos no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.
2. Os procedimentos concursais previstos no presente diploma, colocam a concurso o número de vagas correspondente ao número de trabalhadores detentores de contrato de trabalho com a SPRHI, SA, para as carreiras correspondentes às categorias ou funções detidas pelos trabalhadores da SPRHI, SA.
3. Actual nº 1.
4. Actual nº 2.
5. Actual nº 3.
6. Actual nº 4.

Artigo 9º

Período experimental

1. O tempo de exercício de funções com relação jurídica de emprego na SPRHI, SA, é contabilizado...

Artigo 10º

Posição remuneratória e contagem de tempo de serviço

1. O tempo de serviço de funções com relação jurídica de emprego na SPRHI, SA, releva...
2. Os trabalhadores recrutados são posicionados na posição remuneratória mais próxima, de nível não inferior, em vigor na Administração Pública, da auferida pelos trabalhadores da SPRHI, SA, nas carreiras correspondentes às funções ou actividade que aqueles trabalhadores executam.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o posicionamento remuneratório dos trabalhadores da SPRHI, SA, é efectuado para a posição dos trabalhadores da entidade empregadora pública, inseridas nas mesmas carreiras a que aqueles



trabalhadores se candidatam e que possuíssem, no mesmo período relevante daqueles, avaliação de desempenho, a partir de 2004 a 2008, de Muito Bom ou Bom e, a partir de 2009, menção de Relevante.

4. Actual nº 3.
5. Actual nº 4.

Artigo 11º

Cedência de interesse público

1. No prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma, a SPRHI, SA, cede, ao abrigo do regime de cedência de interesse público, à Direcção Regional com competência em matéria de habitação, que aceita, todos os trabalhadores com contrato de trabalho que exercem funções na SPRHI, SA, à data de entrada em vigor do presente diploma, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional nº 17/2009/A, de 14 de Outubro, e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. No âmbito dos acordos de cedência de interesse público, a remuneração a atribuir aos trabalhadores da SPRHI, SA, é a que resulta do disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.
3. Os acordos de cedência de interesse público previstos nos números anteriores vigoram até à celebração, pelos trabalhadores da SPRHI, SA, de contrato de trabalho com a Administração Regional Autónoma, na sequência dos procedimentos concursais previstos no artigo 8º.

CONCLUSÕES:

A proposta de DLR não assegura os direitos laborais dos trabalhadores da SPRHI, SA, que prestaram o seu trabalho durante longos anos, ao abrigo de diversas modalidades de contrato de trabalho, a uma empresa integrada no SPER que desempenhou funções da

Administração Regional.

O STFPSSRA considera que, se as propostas de alteração que agora apresentamos ao DLR não forem tidas em conta, serão criadas desigualdades - nomeadamente: salarial; contagem de tempo de serviço; avaliação; etc.- entre os trabalhadores da SPRHI, SA, que vierem a ser integrados na Administração Regional e os trabalhadores que já desempenham funções idênticas como trabalhadores da Administração Regional, provocando uma enorme injustiça.

O STFPSSRA considera também, que o diploma em nada garante a integração atempada dos trabalhadores:

Não estipulando de forma clara o prazo para a abertura do procedimento concursal, o número de vagas que serão colocadas a concurso, nem à sua natureza.

Verifica-se ainda, uma incerteza quanto ao regime de cedência de interesse público, dada a sua natureza facultativa.

Pel'A Direcção Regional

O Coordenador Regional

